



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013808-22.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ADEL DAHER, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013808-22.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba - SP

Apelante: Adel Daher

Apelada: CAAP – Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionista

Juiz de Direito: Danilo Brait

Voto nº 21748

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Sentença de procedência para declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré, condenando-a a restituir ao autor, de forma dobrada, a quantia indevidamente debitada, mais a indenização de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Insurgência do autor, que pede a majoração dos danos morais. Acolhimento parcial. Quantum da indenização deve ser majorado para R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adel Daher , contra a r. sentença de fls. 93/97, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ajuizada em face de CAAP – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTA.

Inconformado, alega o apelante que houve descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a um contrato que nunca firmou. O juízo de primeira instância reconheceu a nulidade do contrato e determinou a exclusão do autor dos quadros da entidade, mas fixou a indenização por danos morais em valor ínfimo. Pede a majoração do valor para R\$ 10.000,00 e, também, a majoração dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00. Argumenta que os honorários devem ser proporcionais ao valor da causa, conforme o CPC. Pugna, assim, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo.

Não houve contrarrazões e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia devolvida a este Tribunal à caracterização de danos morais indenizáveis, em razão de desconto no benefício previdenciário da autora, realizado pela requerida.

Ficou incontroverso que a parte autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de “CONTRIBUIÇÃO CAAP”, todavia, a requerida não demonstrou de modo cabal a regularidade da contratação.

Nesse passo, restou comprovada a conduta de má-fé da apelada ante a inexistência de prova de adesão da parte autora, o que justifica o dano moral, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, o apelante viu-se privado de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal do aposentado, que autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Assim, ao contrário do que pretende o apelante (no mínimo R\$ 10.000,00), o montante deve ser majorado para **R\$ 5.000,00**, importância que tem sido fixada por este Tribunal em casos análogos, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pelo requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida.

Vejamos alguns recentes julgados:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização, e pleiteia a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se os descontos indevidos configuram dano moral passível de indenização e qual o valor adequado para a reparação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de autorização para os descontos no benefício previdenciário da autora caracteriza a ilicitude dos atos da ré, justificando a restituição em dobro dos valores descontados, não havendo, neste aspecto, insurgência das partes. 4. O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral, pois gera angústia ao beneficiário, superando meros aborrecimentos. 5. A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, além de precedentes em casos análogos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral. 2. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. 3. Correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde o primeiro desconto indevido. 4. Ré arcará com custas processuais e

honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 8º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004557-24.2024.8.26.0664, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 02.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1002357-59.2023.8.26.0638, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2024. (TJSP; Apelação Cível 1003314-60.2024.8.26.0077; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida visando afastar o ato ilícito, bem como o dever de indenizar. Inexistência de contratação válida. Ilícito caracterizado. Danos materiais caracterizados. Insurgência da parte autora. Pleito de majoração dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Não cabimento. Pretensão de minoração pela ré. Acolhimento. Quantum indenizatório que comporta minoração para R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA AUTORA.” (Apelação Cível 1000162-86.2024.8.26.0664; Relator Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

Em razão do resultado proferido, restando acolhidos os pleitos deduzidos na exordial, responderá a ré pelo pagamento integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, que ficam fixados em 20% da condenação, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora